



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.223/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belem do Brejo do Cruz-PB, **Sr^a Iria Maria Maia Pereira de Oliveira**, concedendo Pensão por morte do servidor *Sr. Raimundo Severino Andrade*, matrícula nº 0042-4, Supervisor Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como beneficiárias a **Sr^a Dalvanira Dantas Martins** e a **Sr^a Rita Soares Andrade**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1^a Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal os atos concessivos de Pensão a Sra. **Rita Soares de Andrade** e a **Sr^a Dalvanira Dantas Martins**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC n° 16.223/15

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Dalvanira Dantas Martins**

Rita Soares de Andrade

Servidor (a): *Raimundo Severino de Andrade*

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Belem do Brejo do Cruz-PB

Gestor Responsável: **Iria Maria Maia Pereira de Oliveira**

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal os atos concessivos e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC n° 00076 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC n° 16.223/15**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr. Raimundo Severino de Andrade*, matrícula n° 0042-4, Supervisor Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como beneficiárias a Sr^a **Dalvanira Dantas Martins** e a Sr^a **Rita Soares de Andrade**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** os atos concessivos [Portaria n° 016/2019 e Portaria n° 025/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 13:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO